RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARA: GERENTE DE ENGENHARIA DA REGIONAL CENTRO-OESTE

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/ADCO-4/SBCG/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA DA SALA DE DESEMBARQUE E SANITÁRIOS DO SAGUÃO NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - MS

RECORRENTE: GOMES & AZEVEDO LTDA EPP

RECORRIDA: CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIA LTDA

Senhor Gerente,

Trata-se de instrução de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GOMES & AZEVEDO LTDA EPP, doravante denominada GOMES & AZEVEDO, contra o resultado atinente ao julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIA LTDA, doravante, CATENÁRIA, constante na Ata de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação (fls. 747 e 748), cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30/05/2012, Seção 3, página 5.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentada pela RECORRENTE, bem como o exame e opinião da Comissão à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório.

1. HISTÓRICO

O Edital do Certame em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir:

"5. DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

(...)

b) Declaração, sob pena da lei, de que cumprem os requisitos legais para qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido no art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;

***(omissis)**."*

Cabe registrar que o julgamento dos Documentos de Habilitação foi sentenciado pelos membros técnicos, e pela presidente da Comissão de Licitação, cujo mister é a responsabilidade pela análise da documentação habilitatória que foi apresentada.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação a recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIA LTDA, valendo-se da prerrogativa constante no Item 9 do Edital.

É o breve relatório.

2 TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido e conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos nos subitens 9.2 e 9.3 do Edital da licitação e na legislação pertinente.

Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO do Recurso, ora interposto, exclusivamente nos termos que foram

imediata e motivadamente, conforme peça apresentada às fls. 1003 a 1013, com protocolo nº 7660, datado em 04/06/2012, às 15:01hs.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO (em resumo)

Em primeiro lugar, a recorrente inicia sua peça recursal alegando que a mesma apresentou todos os documentos descritos no referido Edital, tendo sido habilitada e classificada na fase de propostas de preços.

Posteriormente, indaga quanto a habilitação da licitante CATENÁRIA ENGENHARIA, alegando que a mesma deve ser inabilitada, uma vez que a mesma declarou, através de documento escrito, que cumpre todos os requisitos legais para enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e por conseguinte, tendo todos os privilégios e benefícios adquiridos pelo enquadramento.

Porém, a empresa CATENÁRIA ENGENHARIA, não possui enquadramento de Microempresa e muito menos de Empresa de Pequeno Porte, conforme informações da Receita Federal do Brasil.

Alega que a declaração feita para condição de enquadramento com ME/EPP, feita e apresentada pela CATENÁRIA ENGENHARIA, não caberia a mesma, certo de equívoco na sua apresentação, conforme Lei Complementar 123/2006.

Conforme cadastro na Receita federal, não se trata de uma de EPP na situação cadastral da CATENÁRIA ENGENHARIA, e que não contém qualquer expressão que mencione se tratar de Microempresa.

Ao final, e diante do alegado, requer que seja esclarecido acerca da ausência da expressão EPP/ME junto a Receita Federal do Brasil, tendo em vista a divergência do Cadastro na Junta Comercial do Paraná, e do constante na Receita Federal, por conseguinte, requer a inabilitação da empresa CATENÁRIA ENGENHARIA por prestar informações equivocadas acerca de seu enquadramento.

4 DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Foi encaminhada via e-mail e divulgada a CF CIRC 2.994/ADCO-4/2012 de 05/06/2012, concedendo a todos os interessados no certame o prazo de 05 (cinco)

dias para apresentação de contrarrazões de recurso. Nenhuma das empresas se manifestou, nem mesmo a recorrida, a empresa CATENÁRIA ENGENHARIA.

5 DA ANÁLISE DO RECURSO

Haja vista que as razões de recursos contém assuntos de natureza eminentemente técnica, a qual deveria ser analisada pelos membros técnicos, foi a peça recursal encaminhada à área requisitante, a qual se manifestou por meio do Despacho nº 287/EGCO/2012, de 14/06/2012 (fls. 1019 da PEC 1147/04), pelo encaminhamento à Gerencia Financeira – FICO, para Análise da condição e enquadramento da empresa CATENÁRIA ENGENHARIA com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006, manifestando da Gerência Financeira por meio do Despacho nº 209/FICO/2012, de 15/06/2012, nos seguintes termos:

> *"Informamos a V.Sa. que a Empresa Catenária Engenharia de Diagnósticos e Patologias Ltda, CNPJ 07.556.050/0001-07, é considerada pela Receita Federal do Brasil como empresa Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, conforme Certidão anexa emitida em 14/06/2012".*

Ratificando o parecer técnico, não pode a Comissão exigir o que o Instrumento Convocatório também não exigiu. Por esse motivo, o argumento da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA não encontra guarita, pois, após regular consulta pode ser sanado a situação da empresa Recorrida, já que se comprovou que a mesma esta devidamente cadastrada e optante pelo Simples Nacional e as empresas cadastradas no Simples Nacional, obrigatoriamente devem ser Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), desde que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

É necessário destacar também que após consulta do CNPJ da empresa no sítio da Receita Federal, foi possível constatar que a data da situação cadastral é de 15/08/2005. Consta, porém, nos documentos de habilitação da empresa (docs. fls. 994 a 997 – PEC 1147/04) a Quarta Alteração Contratual e Contrato Consolidado onde consta na Cláusula Primeira o seguinte nome empresarial: CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIAS LTDA EPP.

Faz-se mister registrar que o texto do artigo 8º da Instrução Normativa Nº 103, 30 DE ABRIL DE 2007, que Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e

desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais diz:

> *"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial."*

A empresa CATENÁRIA apresentou às folhas 998 Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná em 05/04/2012.

Depreende-se, portanto, que não obstante a ausência da sigla EPP no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a empresa está enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, para os fins previstos no subitem 9 do Edital da licitação em tela e da alínea "a", do subitem 1.12 do Ato Administrativo nº 2650/PR/2011, de 27/09/2011, submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. manifestamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA EPP, mantendo a Habilitação da empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIA LTDA, procedendo por conseguinte, com os trâmites processuais do referido processo, pois tal decisão encontra-se em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988.

Brasília/DF em, de junho de 2012.

ANDREIA E SILVA
Presidente da Comissão de Licitação
AA. nº 060/SRCO/2012

FLORISVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Membro Técnico/EGCO-4

WILLIAM FARKATT TABOSA
Membro Técnico/EGCO-2

DO: GERENTE DE ENGENHARIA – EGCO

À: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GOMES & AZEVEDO LTDA EPP

RECORRIDA: CATENÁRIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIA LTDA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/ADCO-4/SBCG/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA DA SALA DE DESEMBARQUE E SANITÁRIOS DO SAGUÃO NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - MS

Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão de Licitação e nos termos alínea "a", do subitem 1.12 do Ato Administrativo 2650/PR/2011, de 27 de setembro de 2011, **RATIFICO A DECISÃO DE NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante GOMES & AZEVEDO LTDA EPP.

Brasília/DF em, de junho de 2012.

ANDRÉ EMANUEL SCIAN MENEGHIN
Gerente de Engenharia - SRCO

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Centro-Oeste
Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek
CEP 71608-900 – BRASÍLIA-DF
HOME PAGE: http://www.infraero.gov.br
Fone: (0xx) (61) 32146817
Fax: (0xx) (61) 32146335
E-mail: licita.br@infraero.gov.br